



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 50 /2021

Autor: **Vereador Jorge Marvila**

EMENTA: **Denomina Rua Daniel Fabiano e dá outras providências.**

### 1. RELATÓRIO

Vieram os autos parecer emissão de parecer quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do Vereador JORGE MARVILA que denomina Rua sem saída de Daniel Fabiano.

Ato contínuo, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se o exame quanto ao aspecto de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





## 2. ANÁLISE

A matéria em comento trata de alteração de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Contudo, apesar de objetivar atribuir nome de pessoa a logradouro público, **o parágrafo único do Art. 260-A (...)** da Lei Orgânica exige como requisito formal que o homenageado seja identificado e que sejam fundamentadas as razões – condição que não fora atendida ao tempo de sua apresentação.

**Parágrafo único.** O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;





Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo presentes nos art. 62 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, o que significa que a Câmara Municipal é competente para legislar sobre a matéria.

Ademais, urge enaltecer que o objetivo principal das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância desde que atendidos os requisitos dispostos na LOM.

Ocorre que o tema tem sido subestimado, apesar de envolver desde o sentimento de pertença à comunidade e prejudicar a identificação e prestação de serviços públicos, como entrega de correspondência, tão conhecida na comunidade.

Por fim, entendo que a proposição necessita adequação à técnica legislativa, de acordo com as normas para padronização dos atos legislativos insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, as quais, acaso ultrapassadas as questões acima, podem ocorrer na fase final.

Sendo assim, concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei analisado, por não cumprir os requisitos exigidos Parágrafo único do Art. 260-A da LOM – ausência de justificativa – e por atender à técnica legislativa.

<sup>2</sup> **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:





### III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reitero que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não impedindo a tramitação da proposição e até mesmo sua aprovação.

Por fim, em obediência às normas legais, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei analisado, por não cumprir os requisitos exigidos pela Lei Orgânica do Município.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis.

Marataízes/ ES, em 23 de dezembro de 2021.

**Érika Helena Lesqueves Galante**

